

ENTRADA

U 8 ABR. 2025

Ass. do Inc. COASP

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

A Publicação é feita por meio da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Em 201 de 2025

[Assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 111 DE 2025

Proibe a doação ou venda de animais domésticos para quem praticou crime de violência ou maus tratos, no âmbito do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica proibida toda e qualquer doação ou venda de animal doméstico, a quem tiver cometido o crime de maus tratos ou violência, tanto contra animais ou contra pessoas, no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I - animal doméstico: qualquer animal mantido em ambiente doméstico, sob a responsabilidade humana, para companhia ou lazer;

II - crime de violência ou maus tratos: a prática de atos que causem sofrimento físico ou psicológico a animais, incluindo, mas não se limitando a, abandono, mutilação, envenenamento, agressão física, e qualquer outra forma de tratamento cruel e desumano.

Art. 3º O estabelecimento responsável pela adoção ou compra do animal deverá, mediante apresentação dos dados pessoais do interessado, realizar consulta sobre seus antecedentes criminais.

Art. 4º O disposto nesta Lei aplicar-se-á aos estabelecimentos de comércio de pet shop, entidades representativas de cuidados animais e outros estabelecimentos congêneres.

Art. 5º A violação desta lei acarretará em multa ao infrator, cujo valor será estipulado pelo órgão competente, levando em consideração a gravidade da infração.

§ 1º Em casos de reincidência, poderá ser aplicada pena mais severa, como a proibição temporária ou definitiva da criação, venda ou posse de animais.

§ 2º Todo recurso arrecadado através das multas acima aplicadas, e revertido ao FUEMA será utilizadas na sua totalidade para defesa da causa animal.

Art. 6º A fiscalização e apuração de denúncias por descumprimento desta Lei será feita pelo Ministério Público do Estado do Tocantins e demais órgão de controle.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa proibir a doação ou venda de animais domésticos para quem praticou crime de violência ou maus tratos, no âmbito do Estado do Tocantins. Os números expressivos desses crimes mostram que há uma necessidade de políticas públicas e de legislação para engendar melhorias nesses aspectos.

Inicialmente, cabe destacar que, consoante o art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, é competência do Estado proteger o meio ambiente e preservar a fauna. Ademais, de acordo com o art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, é competência concorrente legislar sobre a fauna, conservação da natureza e proteção do meio ambiente.

Os animais não possuem meios de se defender, não sendo capazes de procurar os seus direitos. A única maneira para que tais crimes sejam evitados, assim, é o empenho da sociedade, que não deve aceitar tamanha barbaridade, impedindo energicamente sua ocorrência e, caso não seja possível impedir, é imprescindível que se denuncie, pois é inadmissível a inércia da sociedade e do Poder Público, assistindo a covardia dos que cometem esses crimes.

Devemos conscientizar, através do ordenamento jurídico, que essa prática não pode mais ser tolerada na sociedade em que vivemos, devendo, senão banir, diminuir consideravelmente tais crimes praticados covardemente contra os animais, os quais não podem se proteger e nem mesmo se defender de tamanhos abusos.

Todos os animais têm o direito de viver sem sofrer, e esta lei visa preservar a segurança dos animais, promovendo uma evolução no tratamento dispensado a eles, de modo a conter e prevenir danos de maneira urgente.

Diante da identificação de uma tendência violenta por parte de certos indivíduos, torna-se imperativo adotar medidas eficazes para proteger os animais indefesos. A sociedade, como um todo, tem o dever de zelar pela proteção dos animais,



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

e este projeto de lei busca reforçar esse compromisso fundamental.

Face ao exposto, conclamamos o apoio dos Nobres Pares à aprovação desta proposição, por reconhecerem a importância e o interesse público que ela traduz.

Palmas, Palácio Deputado João D'Abreu, abril de 2025.

EDUARDO FORTES
Deputado Estadual

[Imprimir](#)

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

P6c5c64486ee18b9ca9d2b6a978022774K13709

Autor: **EDUARDO FORTES**

Descrição: **Proíbe a doação ou venda de animais domésticos para quem praticou crime de violência ou maus tratos, no âmbito do Estado do Tocantins.**

Tipo de Proposição: **Projeto de Lei da Casa**

Enviada por: **Eduardo Malheiro Ribeiro Fortes (dep.eduardo.fortes)**

Data de Envio: **08/04/2025 09:28:23**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


EDUARDO FORTES

